

PENSÃO ALIMENTÍCIA: A REGRA DA IRREPETIBILIDADE ALIMENTAR

FREITAS, Cirley Almeida¹; ALVES, Juliana Beatriz da Silva²; CARVALHO, Acelino Rodrigues³

RESUMO

Foi demonstrado que os alimentos são um direito adquirido ao menor, para sua subsistência básica, assegurado pela Constituição Federal brasileira. Desta forma, a pensão alimentar que busca dar esse sustento é irrepetível, ou seja, uma vez paga, mesmo que indevidamente, ela não gera ao pagador o direito de ser ressarcido, vez que, por óbvio, tem sua natureza alimentar. Desta forma, no presente resumo, tem-se o relato de um caso, o uso de princípios e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, todos concordando para um curto debate sobre a irrepetibilidade da pensão.

PALAVRAS-CHAVE: Ação negatória de paternidade; Constituição Federal brasileira; Princípio da irrepetibilidade. Direito à indenização moral.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, apresenta-se o resultado de um estudo sobre o relato de um caso que aconteceu no estado de Minas Gerais, cujo homem foi condenado a pagar pensão alimentícia a sua suposta filha, mesmo após ter realizado três exames de DNA e o resultado ter sido negativo. Os alimentos são norteados por dois princípios: princípio da irrepetibilidade e princípio da proporcionalidade. O primeiro é aquele que torna a pensão alimentícia irrepetível, ou seja, em virtude do seu caráter alimentar, o alimentante não será ressarcido se pagar indevidamente a pensão alimentícia. O outro princípio protege a necessidade do alimentando, considerando a capacidade contributiva do alimentante.

Assim, buscou-se destacar a importância desses alimentos, vez que eles provêm a subsistência fundamental e básica do alimentando, sendo protegido e assegurado constitucionalmente. Por outro lado, deparou-se com o direito a ação de indenização por dano moral reconhecido pela justiça, de ante de má fé devidamente comprovada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A complexidade das relações familiares no contexto atual tem gerado discussão; como exemplo, o caso do engenheiro executivo de Minas Gerais, de 61 anos, condenado a pagar uma pensão de 15 salários-mínimos a sua suposta filha de 36 anos, portadora de necessidades especiais, mesmo após o resultado negativo de três exames de DNA quanto à sua paternidade.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: cirley@uems.br

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: diulianabeatriz@yahoo.com.br

³ Professor na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: acelino@uems.br

O engenheiro acreditava que a criança era sua filha, porém, por estar em conflito com a ex-mulher decidiu fazer o teste de DNA. Com o resultado negativo, propôs ação negatória de paternidade que fora recusada pela Justiça. No entendimento do magistrado que atuou no processo, mesmo que não haja o vínculo biológico, existe aquele baseado no afeto e, desde o Código Civil de 2002, o que deve prevalecer é a paternidade socioafetiva.

Os alimentos são recursos necessários à subsistência do alimentando, proporcionando-lhe os meios indispensáveis à alimentação, à habitação, ao vestuário, à educação, etc., com o objetivo de assegurar-lhe a sobrevivência. Assim, considerando sua relevância, não é possível a pretensão de sua devolução e, por isso, nasce o princípio da irrepetibilidade. Outro princípio que norteia os alimentos é o princípio da proporcionalidade, que analisa a capacidade financeira do alimentante e às necessidades do alimentando.

Diante do relato do caso acima apresentado e de acordo com o entendimento do STJ, o sucesso na ação negatória de paternidade depende da comprovação de inexistência de origem biológica, ausência de filiação sócioafetiva e a demonstração de vício de consentimento do pai, no momento do registro. Para que haja a negatória de paternidade com a consequente exoneração da obrigação alimentar faz-se necessária a presença desses elementos elencados acima; caso contrário, mesmo que a pensão tenha sido paga indevidamente, o valor é, em regra, irrepetível, ou seja, não há a obrigatoriedade de devolver aquilo que foi recebido a título de pensão alimentícia.

Nos casos em que é reconhecida a ausência de paternidade, quanto aos valores efetivamente pagos, não há na legislação disposição legal que imponha meios de ressarcimento, porquanto trata-se de verba alimentícia e pois tais recursos foram destinados ao consumo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado conforme Acórdão proferido AgInt no REsp 1783773 / SP a seguir:

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO. EFICÁCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição do recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento, o qual exige pronunciamento judicial específico. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, "os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas" (REsp 1.181.119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/06/2014). 3. Na hipótese, proferida a sentença de procedência na ação de exoneração de alimentos em 26/03/2014, com fundamento na comprovação do exercício de atividade laborativa pelo ex-cônjuge e na constituição de nova união, sem pronunciamento, naquela ocasião, a respeito da retroatividade da exoneração à data do início da união estável, é incabível a exclusão das prestações alimentícias, na execução de alimentos vencidos a partir de janeiro de 2010, a partir da data do suposto início da união estável (2004), por se tratar de débito regularmente constituído antes

da exoneração, cujos efeitos só retroagem à data da respectiva citação. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Dessa forma, não há obrigatoriedade de devolver o valor recebido como pensão alimentícia, haja vista que ao se desligar da situação de pai legítimo, fica desobrigado a prover a subsistência até então efetuada. O valor pago para suprir as necessidades do filho é garantia constitucional conforme artigo 227, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, há ressalva, considerando a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de ato ilícito implícito no direito de família. A regra da responsabilidade civil no campo familiar dependerá de comprovação da ocorrência do ato ilícito. Assim, a vítima tem o direito de ter o seu dano reparado, conforme institui o artigo 186, do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No mesmo sentido, a legislação civil brasileira prevê no artigo 876, que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”, sendo possível, pleitear a devolução de valores pagos indevidamente, por meio de ação de repetição de indébito (repetitio indebiti).

Dessa forma, os Tribunais de Justiça vêm se posicionando em favor da concessão de indenização por danos morais, ao ser demonstrada a má-fé de quem pleiteia os alimentos, o que já indica uma mudança na jurisprudência sobre um tema antes irrefutável.

METODOLOGIA

Para a elaboração deste resumo foram realizadas leituras de jurisprudências referentes ao assunto e análise das legislações brasileiras.

CONCLUSÕES

A Constituição Federal Brasileira considera a família a base da sociedade, e por esse motivo, tem especial proteção do Estado e, para proporcionar estabilidade às famílias, a lei criou um sistema de reconhecimento dos filhos por meio da presunção, onde supõe-se que o marido é sempre o pai da criança gerada durante o casamento, vez que este gera afeto com a criança.

No caso apresentado, o valor pago como pensão não observou o princípio da proporcionalidade, vez que não é da necessidade do alimentando, para sua subsistência, viver com 15 salários mínimos, tampouco, o engenheiro, após falido e preso, em situação evidentemente de pobreza ter que tirar de seu sustento para dar a outrem.

A pensão alimentícia difere de indenização por ser regradada pela necessidade de prover a subsistência daquele que não possui condições para isso, pois os alimentos são necessários para

garantir a vida e suprir as necessidades básicas de sobrevivência, porém, analisando o ocorrido, houve julgamento justo no caso em questão? É válido suprimir um direito constitucional em detrimento de outro?

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos professores do Curso de Direito, por nos proporcionar conhecimento e estimular a pesquisa acadêmica promovendo, desta forma, além do conhecimento, crescimento intelectual através do processo de ensino-aprendizagem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292p.

DIAS, Maria Berenice. **Irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/cod2_518\)22_irrepetibilidade_e_retroatividade_do_encargo_alimentar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/cod2_518)22_irrepetibilidade_e_retroatividade_do_encargo_alimentar.pdf)>. Acessado em 01 de ago. de 2019.

FERNANDES, Wander. Jusbrasil: **Ação Negatória de Paternidade e a prevalência da Paternidade Socioafetiva em detrimento da Paternidade Biológica, ainda que com DNA negativo. Sob a ótica do STF e do STJ**. 2018. Disponível em: <<https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/602552560/acao-negatoria-de-paternidade-e-a-prevalencia-da-paternidade-socioafetiva-em-detrimento-da-paternidade-biologica-ainda-que-com-dna-negativo-sob-a-otica-do-stf-e-do-stj>>. Acessado em 01 de ago. de 2019.

MADALENO, Rolf. **Revisão dos alimentos liminares**. 2008. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rolf_Madaleno/Revisao.pdf>. Acessado em 01 de ago. de 2019.

MIWA, Melissa C. De Camargo. Jusbrasil: **O direito de reaver o valor pago a título de pensão alimentícia**. 2016. Disponível em: <<https://thaisgibin89.jusbrasil.com.br/artigos/419248620/o-direito-de-reaver-o-valor-pago-a-titulo-de-pensao-alimenticia>>. Acessado em 01 de ago. de 2019.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. **Pensão alimentícia e colação: uma conciliação entre irrepetibilidade dos alimentos, a solidariedade familiar e o direito sucessório**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, jun./2015. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/510568/TD177.pdf?sequence=1>>. Acessado em 01 de ago. de 2019.